



SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
ORIGEM: 10º NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 – PRESTADORAS DE SERVIÇO
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0826509-54.2024.8.19.0206
APELANTE: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO
APELADA: RAFAELA VIEIRA MENDONÇA
ADVOGADO: RICARDO ALVES DA SILVA JUNIOR
JUIZ: RICARDO PINHEIRO MACHADO

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCOS BORBA CARUGGI

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA ABUSIVA. INTERRUÇÃO INDEVIDA DE SERVIÇO ESSENCIAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação revisional de fatura de energia elétrica, com pedido cumulado de indenização por dano moral, ajuizada por consumidora beneficiária de tarifa social e integrante de programa assistencial, em face de concessionária de serviço público.
2. Impugnação de cobrança de fatura com valor muito superior à média histórica de consumo, bem assim de interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica.
3. Relação de consumo. Aplicação da Lei nº. 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC).
4. Sentença de procedência. Irresignação da concessionária ré.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a cobrança da fatura e a interrupção do fornecimento de energia foram regulares; e (ii) saber se estão presentes os requisitos para a repetição do indébito em dobro e a indenização por dano moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Inexistência de qualquer nulidade processual ou cerceamento do direito de defesa, tendo as partes exercido plenamente a ampla defesa e o contraditório.
7. Concessionária, que deixou de comprovar a regularidade da cobrança e de apresentar justificativa técnica idônea para o aumento abrupto do consumo registrado.
8. Inversão do ônus da prova corretamente deferida, cabendo à concessionária demonstrar a regularidade da medição e da cobrança.



9. A cobrança de valores superiores à média histórica, sem fundamentação técnica adequada, caracteriza falha na prestação do serviço.

10. Interrupção de serviço essencial, em razão de cobrança abusiva, que configura lesão a direito da personalidade e enseja reparação por dano moral. Verba indenizatória, que deve ser mantida, vez que adequada ao fato e respectivos danos.

11. Devida a restituição, em dobro, dos valores indevidamente cobrados do autor e comprovadamente pagos. Inteligência do artigo 42, do CDC, cuja aplicação é permitida. Julgamento dos recursos repetitivos sobre o Tema 929, do e. STJ (EAREsp 664.888/RS, EAREsp nº 676.608/RS, EAREsp nº 600.663/RS, EAREsp nº 622.897/RS e EREsp nº 1.413.542/RS). Tese firmada no sentido de que “a repetição em dobro, prevista no Parágrafo único, do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”.

12. Sucumbência recursal, que impõe a majoração dos honorários advocatícios arbitrados em desfavor da ré, na forma do §11, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “1. A concessionária de energia elétrica responde objetivamente por cobrança abusiva e interrupção indevida de serviço essencial, devendo restituir em dobro os valores pagos indevidamente e indenizar o consumidor por dano moral. 2. A inversão do ônus da prova é cabível em favor do consumidor hipossuficiente. 3. A ausência de justificativa técnica idônea para cobrança superior à média histórica caracteriza falha na prestação do serviço.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXII; CDC, arts. 6º, VIII, 14 e 42, parágrafo único; CPC, arts. 85, §2º e §11, 487, I; CC, art. 406, §1º; Resolução ANEEL nº 1.000/2021.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp 664.888/RS; STJ, EAREsp 676.608/RS; STJ, EAREsp 600.663/RS; STJ, EAREsp 622.897/RS; STJ, EREsp 1.413.542/RS.



Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº. 0826509-54.2024.8.19.0206, entre as partes acima nomeadas, **ACORDAM** os Desembargadores, que compõem a Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator, como segue.

Voto

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida nos autos de ação revisional de fatura relativa à energia elétrica, com pedido cumulado de indenização por dano moral, ajuizada por RAFAELA VIEIRA MENDONÇA em desfavor de LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A, em cuja peça inicial objetiva a autora, em caráter de urgência, o restabelecimento do fornecimento de energia, a suspensão e revisão da cobrança da fatura questionada, a abstenção de novo corte e de inclusão de seu nome em cadastros restritivos, e, em sede definitiva, a manutenção de tutela de urgência e a condenação da concessionária ré ao pagamento de indenização por danos morais a que deu causa.

Aduz a demandante, em síntese, que foi surpreendida ao verificar cobrança de fatura de energia elétrica no valor de R\$ 675,42 (seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), muito acima de sua média de consumo, que não ultrapassava 100 kWh, destacando ser beneficiária de tarifa social em razão de sua condição financeira e de ser integrante do programa bolsa família; que, ao tentar resolver administrativamente a questão, teve o fornecimento de energia elétrica interrompido por ordem da concessionária, sob a alegação de inadimplência de fatura anterior, a qual afirma ter sido devidamente quitada, e que a situação lhe causou constrangimento e prejuízos, pois reside há pouco tempo no imóvel e passou a depender de familiares para suprir necessidades básicas, inclusive de seu filho menor.

Sentença no indexador 254571595, integrada pela decisão do indexador 287580081, que ao julgar procedente o pedido inicial o fez nos seguintes termos:

“(…) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, para:

1 - CONFIRMAR a tutela de urgência, tornando-a definitiva, e consolidar as astreintes na importância de R\$ 2.000,00.

2 - CONDENAR A RÉ a:

2.1- Refaturar as contas de consumo, entre outubro de 2024 e a data desta sentença, que superarem o quantitativo de 200 KWH/mês, observando como parâmetro o quantitativo de 160 KWH/mês para unidade residencial;



2.2- Restituir, em dobro, valores comprovadamente pagos nas faturas descritas no item 2.1 acima, corrigidos monetariamente a partir do desembolso e juros de mora na forma do art. 406, § 1º do Código Civil a contar da citação.

2.3- Cancelar a cobrança realizada a título de "Acerto faturamento", com restituição de quantias comprovadamente pagas por esta rubrica, corrigidos monetariamente a partir do desembolso e juros de mora na forma do art. 406, § 1º do Código Civil a contar da citação.

2.4- Pagar a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente a contar da publicação desta sentença e com juros de mora de 1% juros de mora na forma do art. 406, § 1º do Código Civil a contar da citação.

Diante da sucumbência da parte ré, suportará esta as custas e honorários sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor da condenação na forma do art. 85, § 2º e 86, parágrafo único, ambos do CPC. (...)"

Apelação da demandada no indexador 264275297, em cujas razões postula a reforma da sentença, com a improcedência do pedido inicial. Para tanto sustenta a inexistência de falha na prestação do serviço, afirmando que as faturas foram emitidas com base em leituras reais e corretas, conforme parâmetros da Resolução Normativa nº. 1.000/2021 da ANEEL, e que o valor cobrado na fatura do mês de outubro de 2024 decorreu de acerto de faturamento em virtude de leituras estimadas nos meses anteriores, a par da inexistência de erro de medição, sendo a autora devidamente notificada sobre o procedimento adotado. Impugna, ainda, o pedido de repetição do indébito em dobro, por ausência de má-fé, e a condenação a título de compensação dos danos morais, por não restar configurada qualquer violação a direito da personalidade.

Contrarrazões da autora no indexador 282827404, que prestigiam o julgado.

É o relatório.

Versa a lide sobre relação de consumo, enquadrando-se autora e concessionária ré na qualidade de consumidora e prestadora de serviços, respectivamente. Sujeitam-se, portanto, às disposições da Lei nº. 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC).

Releva notar, no tocante à preliminar suscitada, que a concessionária, em sede de contestação, impugnou a competência do Núcleo de Justiça 4.0 e a concessão da gratuidade de justiça à parte autora. Contudo, tais questões foram devidamente apreciadas e superadas pelo Juízo de primeiro grau, que reconheceu a regularidade do processamento do feito e a hipossuficiência da parte autora, inexistindo elementos que justifiquem a reforma desses pontos.



Saliente-se não verificada qualquer nulidade processual ou cerceamento do direito de defesa, vez que ambas as partes tiveram oportunidade de produzir provas e se manifestar sobre os documentos juntados aos autos.

No que respeita ao mérito, cinge-se a controvérsia à regularidade da cobrança da fatura relativa ao mês de outubro de 2024, que apresentou valor significativamente superior à média de consumo da unidade residencial da autora, bem como à legalidade da interrupção do fornecimento de energia e à configuração do dano moral.

Da análise dos autos, observa-se que a parte autora comprovou ser beneficiária de tarifa social e possuir histórico de consumo compatível com a média de 100 kWh/mês, conforme documentação acostada no indexador 157671285. A fatura questionada, entretanto, apresentou consumo de 331 kWh, além de acréscimo referente ao denominado "acerto de faturamento", relativo à recuperação de consumo dos meses anteriores, que teriam sido faturados por estimativa.

A concessionária, por sua vez, limitou-se a afirmar que a cobrança decorreu de procedimento previsto na Resolução ANEEL nº. 1.000/2021, sem, contudo, demonstrar de forma clara e objetiva a metodologia utilizada para o cálculo do valor cobrado, tampouco apresentar elementos técnicos que justificassem o aumento abrupto do consumo registrado.

A inversão do ônus da prova foi corretamente deferida pelo Juízo de origem, diante da hipossuficiência da parte autora e da natureza da relação de consumo, cabendo à concessionária demonstrar a regularidade da medição e da cobrança efetuada.

Não obstante, a concessionária deixou de trazer aos autos prova técnica idônea capaz de afastar a alegação de cobrança abusiva, limitando-se a apresentar justificativas genéricas e documentos unilaterais. Ressalte-se que a mera alegação de alterações nos hábitos de consumo, sazonalidade ou problemas internos no imóvel é insuficiente para afastar a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço público, sobretudo diante da ausência de demonstração concreta de tais circunstâncias.

Ademais, a cobrança de valores superiores à média histórica, sem a devida transparência e fundamentação técnica, caracteriza falha na prestação do serviço, nos termos do art. 14, do CDC.

Quanto à interrupção do fornecimento de energia, restou incontroverso que o corte foi realizado em razão do inadimplemento da fatura questionada, posteriormente reconhecida como abusiva. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a interrupção indevida de serviço essencial, especialmente em unidade residencial de baixa renda, configura lesão a direito da personalidade e enseja a reparação por danos morais.





No caso sob exame, a autora foi privada do fornecimento de energia elétrica, serviço indispensável à dignidade da pessoa humana, em razão de cobrança manifestamente irregular, o que ultrapassa o mero aborrecimento cotidiano e justifica a indenização fixada.

No que tange ao *quantum* indenizatório, deve ser arbitrado com a observância dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, que vêm sendo utilizados por iterativa jurisprudência na espécie, a fim de desestimular a reincidência, mas, ainda e concomitantemente, evitar o enriquecimento sem causa do seu beneficiário. O valor da indenização deve corresponder, outrossim, a uma soma que possibilite ao ofendido a compensação da dor, mal-estar e constrangimento sofridos.

Dessa forma, atenta aos aludidos critérios e princípios, bem assim às peculiaridades do caso presente, entendo que a verba indenizatória deve ser mantida em R\$6.000,00 (seis mil reais), considerado, ainda, a interrupção de serviço essencial que perdurou dois meses, tendo o restabelecimento do serviço ocorrido somente após determinação judicial, a par da ausência de recurso da consumidora para a sua majoração.

No que respeita à forma pela qual deverá dar-se a devolução dos valores indevidamente cobrados pela ré tenho que deve se dar em dobro, considerado, sobretudo, não se tratar de engano justificável, sendo aplicável ao caso o disposto no artigo 42, do CDC, notadamente o julgamento dos recursos repetitivos sobre o Tema 929, do e. STJ (EAREsp 664.888/RS, EAREsp nº 676.608/RS, EAREsp nº 600.663/RS, EAREsp nº 622.897/RS e EREsp nº 1.413.542/RS), cuja tese foi firmada no sentido de que *“a repetição em dobro, prevista no Parágrafo único, do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”*.

Nas condições do mercado de consumo massificado, impingir ao consumidor prova de dolo ou culpa corresponde a castigá-lo com ônus incompatível com os princípios da vulnerabilidade e da boa-fé objetiva, legitimando, ao contrário dos cânones do microssistema, verdadeira prova diabólica, o que contraria frontalmente a filosofia e *ratio* eticossocial do CDC.

Assim, suficientemente esclarecidas e decididas as questões, destaco que eventuais embargos de declaração, nesta instância, deverão observar rigorosamente as hipóteses do artigo 1.022, do CPC, ou para efeito de prequestionamento, não se admitindo renovação dos mesmos argumentos deduzidos no recurso de apelação ou em contrarrazões, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 1.026, do CPC.





Ademais, no caso de eventual configuração de abuso do direito de recorrer, além da multa acima mencionada, poderá ser aplicada multa por litigância de má-fé.

Verifica-se, outrossim, a sucumbência do réu em sede recursal, o que impõe a majoração dos honorários advocatícios, na forma do §11, do artigo 85, do CPC, no que respeita à sua parte na condenação. Considerados os requisitos do §2º do mencionado dispositivo legal, majoro a aludida verba à razão de 2%.

Por estas razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso, majorados os honorários de sucumbência, na forma acima explicitada.

Data da assinatura digital.

Marcos Borba Caruggi
Desembargador Relator

